



EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Processo n.º 00600-00014031/2024-55-e

Ofício n.º Ofício n.º 10023/2024-GP

**WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.211.131/0001-18, com sede na Rua Lisboa, 70, Bairro Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09570-510, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca do quanto requerido na Notificação n.º Ofício n.º 10023/2024-GP, exarada por este E. Tribunal.

Trata-se de representação com pedido cautelar apresentada pela Representante *Calux Comercial LTDA*, na qual contesta a desclassificação no Pregão Eletrônico n.º 90021/2024 do DER/DF, alegando que as exigências técnicas para os cones de sinalização são excessivas e restringem a competitividade.

A empresa argumenta que seu produto atende às normas técnicas da ABNT e que a desclassificação foi injustificada. Além disso, a Representante alega que a decisão da Administração Pública pode causar um prejuízo significativo aos cofres públicos. Diante disso, a empresa requer a suspensão do pregão e a anulação da sua desclassificação.

Em decisão liminar, este Colendo Tribunal entendeu por bem “*deferir o pedido cautelar, no sentido de determinar ao Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal – DER/DF que se abstenha de assinar contrato relativamente ao Lote 5 do Pregão*”

Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

[www.worldcenter.com.br](http://www.worldcenter.com.br)





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

*Eletrônico n.º 90.021/24-DER/DF com a empresa declarada vencedora, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.”*

Contudo, ao contrário do alegado pela Representante *Calux*, o certame licitatório ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e, como resultado, a Peticionante foi declarada vencedora por apresentar proposta mais vantajosa à Administração Pública, cumprindo as exigências do edital.

### **I. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO**

Preliminarmente à demonstração de inexistência de restrição de competitividade no edital do Pregão Eletrônico n.º 90021/2024 do DER/DF, destaca-se que a representação apresentada possui como objetivo a paralisação do pregão para posterior aceitação das amostras apresentadas pela Representante *Calux*.

Nesse sentido, este Colendo Tribunal de Contas deferiu o pedido cautelar para que o Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal se abstenha de assinar contrato relativamente ao Lote 5 do Pregão objeto da presente. Contudo, de maneira contemporânea a notificação enviada à Peticionante e ao DER/DF ocorreu a homologação do objeto licitado, essencialmente diante da assinatura da *ata de registro de preços*:





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **AIDA SALOMÃO TANNURI**, Usuário Externo, em 25/11/2024, às 15:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr.0242354-5**, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em 26/11/2024, às 11:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 156886278 código CRC= 945D62A8.

Considerando que a licitação do tipo Pregão Eletrônico teve a Ata de Registro de Preços devidamente assinada pela petionante World Center em 25/11/2024, às 15:36h e pelo DER/DF em 26/11/2024, às 11:38h, portanto antes do recebimento da intimação para apresentação desta resposta, **deve ser declarada a extinção da presente representação pela perda superveniente de seu objeto, visto que está adjudicado e homologado.**

A homologação do certame com a adjudicação afasta o interesse processual no prosseguimento da representação cuja finalidade é o prosseguimento da Representante Calux no procedimento licitatório, conforme ampla jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.*

*I. Em face do encerramento e homologação do resultado do Pregão Eletrônico Nº 75/2008, restou manifesta a ausência de interesse processual*

Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

[www.worldcenter.com.br](http://www.worldcenter.com.br)





**EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO**

*na participação do certame, cabendo ao Impetrante, sentindo se lesado por sua inabilitação no processo licitatório, pleitear eventual indenização pelas vias ordinárias.*

*II. A homologação de certame licitatório, com a adjudicação do contrato e a execução de seu objeto, afasta o interesse processual no prosseguimento de ação mandamental que tem por finalidade a declaração de nulidade do procedimento. (AC 0027616-86.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1191 de 19/12/2011).*

*III. Apelação a que se nega provimento.*

*(AMS 0039144-20.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.89 de 23/06/2015)*

---

Carece de interesse processual a Representante Calux que pretende sustar a adjudicação já consumada do objeto de licitação, assinada antes da intimação do deferimento da liminar, a ata de registro de preços para execução do serviço licitado.

Destaca-se que a Representante Calux não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme verifica-se dos pedidos formulados, limitando-se a requerer a paralisação do pregão e determinação de aceitação de sua proposta, razão pela qual deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto, consoante jurisprudência do C. STJ:

---

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME, QUE SE ENCERROU COM A ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO ÀS*





**EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO**

EMPRESAS VENCEDORAS NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DO OBJETO. CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Na origem, a ação mandamental foi extinta, sem exame do mérito, pelo entendimento de que "a licitação do tipo Pregão Eletrônico foi adjudicada e homologada em 27/11/2014, alcançado, portanto, pela perda do objeto, uma vez que consumada a licitação, diante da assinatura dos contratos e, considerando os pedidos da inicial, seria inócuo no presente momento garantir a participação das empresas associadas do impetrante em certame cujo vencedor já foi adjudicado" (fl. 450-e). Isso porque "a impetrante/agravante não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme se verifica nos pedidos formulados na inicial mandamental" (fls. 02/22). 2. O entendimento seguido pelo acórdão recorrido mostra-se compatível com precedente da Segunda Turma formado em caso semelhante, em que a parte impetrante havia formulado pedido de habilitação, mas não de anulação dos atos da licitação – e houve reconhecimento da perda do objeto da ação mandamental (REsp 1233816/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 19/2/2013). 3. Recurso ordinário desprovido.

---

Com efeito, tendo ocorrido a homologação do certame, adjudicação do objeto licitado e assinatura da ata de registro de preços, não tendo sido resguardado provisoriamente o direito pleiteado pela Representante Calux, forçoso concluir que o procedimento já se ultimou, de modo que a ação mandamental efetivamente perdeu seu objeto.

Portanto, há de se reconhecer a perda superveniente do objeto, devendo a presente representação ser arquivada, pois a licitação do tipo Pregão Eletrônico foi adjudicada e homologada em 26/11/2024, alcançado, portanto, pela perda do objeto,





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

uma vez que consumada a licitação, diante da assinatura da ata de registro de preços e, considerando os pedidos da inicial, seria inócuo no presente momento garantir a participação da Representante Calux em certame cujo vencedor já foi adjudicado.

## II. DA PRECLUSÃO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Como é de conhecimento, o procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos, antes de se passar para fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à pretérita, porquanto configurada a preclusão.

Publicado o edital pelo DER/DF e, discordando das exigências impostas, caberia à Representante impugná-lo, contudo, quedou-se inerte. Desta forma, a insatisfação deveria ter sido apresentada quando a Autoridade publicou o edital, não apenas em fase julgadora.

Em se permitindo que uma vez vencido os estágios da licitação pudessem o concorrente insurgir-se contra suas estipulações, em fases subsequentes, por entender que o referido não estaria suficientemente a contento de seus interesses, acabar-se-ia por prolongar a análise de períodos estanques do procedimento licitatório, gerando insegurança jurídica e situações fáticas instáveis onde não se saberia com quem se deveria contratar.

O instituto da preclusão deve, na seara do concurso licitatório, pronunciar-se de modo que impeça, como no caso vertente, que a Administração se posicione em situação inconstante, sem uma certeza a quem adjudicar o objeto do certame.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Nesse sentido, opera-se a preclusão de matéria licitatória cuja impugnação não se operou na fase competente do certame (editalícia, habilitatória, julgadora ou adjudicatória). Por conseguinte, a não impugnação (judicial ou administrativa) em momento oportuno, como no caso, enseja, a preclusão da matéria protestada, conforme entendimento do E. TRF da 1ª Região:

---

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

1. *A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal.*

2. *Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante.*

3. *Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.*

4. *Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.*

5. *Remessa oficial provida. Segurança denegada.*

6. *Recursos voluntários prejudicados. (AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003).*

---





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Dessa forma, a análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido na Lei de Licitações – Lei 14.133/21 –, o qual o prevê em seu como um de seus fundamentais princípios.

Importante enfatizar que Hely Lopes Meireles difundiu a expressão de que “O edital é lei entre os licitantes”<sup>1</sup>, ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes.

Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento:

---

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

---

O artigo é didático e prescreve que da ausência de impugnação do Edital no prazo legal decorre a decadência do direito de impugnação para os licitantes.

Desse modo, todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não – como foi o caso – apenas quando considerado inabilitado para prosseguir na dita concorrência, sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados além da inevitável insegurança jurídica daí gerada.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15ª Ed. Atualizada por José Emmanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Fernando Pereira Franchini. São Paulo: Malheiros, 2010.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Nesse sentido, posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça:

---

*DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL PARA POSSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a data de publicação do instrumento convocatório. 2. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. 3. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ - RMS: 26630 CE 2008/0068439-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2009)*

*5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.*

*(REsp 402711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)*

*2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas*





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

*relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação. (...)*

*(REsp 613262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196)*

---

Do exposto e considerando que não houve qualquer impugnação da Representante Calux acerca do Edital, bem como que as alegações do Representante se fundam na suposta ilegalidade dos termos do edital, deve ser decretada a decadência do direito do licitante de impugnar o edital com o conseqüente arquivamento da representação.

### **III. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DOS TERMOS DO EDITAL - DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Como depreende-se, a representação alega que o edital do Pregão Eletrônico n.º 90021/2024 do DER/DF para aquisição de cones de sinalização possui especificações técnicas excessivas e desnecessárias, argumentando a Representante que restringe a competitividade e aumenta o custo final para a administração pública.

A Representante contesta a sua desclassificação argumentando que seu produto atende a todas as exigências da norma técnica ABNT NBR 15.071 e que as especificações adicionais exigidas no edital são excessivas.

Contudo, como será demonstrado, o órgão público possui discricionariedade para a escolha de especificações do objeto a ser contratado





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

essencialmente à proteção e a valorização do bem comum, de modo que inexistente qualquer irregularidade no edital.

Como é de conhecimento, a licitação constitui processo de seleção das melhores propostas para a Administração Pública na aquisição de insumos ou contratação de serviços, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência e de observância obrigatória, tudo na forma do art. 37, XXI, a Constituição Federal:

---

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

---

A Lei n.º 14.133/2021 disciplinadora do certame público, instituiu normas gerais para licitações e definiu como princípios básicos como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

---

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse*





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

*público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

---

Estas são as diretivas gerais a informar o processo licitatório e de observância obrigatória em todas as suas modalidades.

Dentre os princípios supra, destaca-se relevância a vinculação ao instrumento convocatório, posto que a constituição e a Lei de Licitações fixam apenas regras gerais, relegando ao edital do certame regulamentar as especificidades de cada processo de contratação. Pode-se seguramente afirmar que o edital constitui a Lei da Licitação, isto porque, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre a matéria, os Colendos Superior Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aduzem que:

---

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.
2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito.
3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 24555 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. o Tribunal de origem, ao declarar a legitimidade da ativa da ora agravada, sob fundamento de que "afigura-se mera irregularidade que não leva à inépcia da inicial a impetração do mandado de segurança em nome do consórcio se a procuração foi outorgada pelo representante legal da





empresa-líder", o fez com base na interpretação das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 2. O decisum de origem declarou nulo o ato que proclamou os agravantes como vencedores, por não terem preenchidos os requisitos do edital licitatório, quanto à apresentação da proposta do preço. Rever este entendimento necessariamente passa por análise de matéria fática, bem como, cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 4. Também, não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando os recorrentes não realizam o necessário cotejo analítico, bem como não apresentam, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 5. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. 6. Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

O Edital, portanto, é o instrumento norteador da relação jurídica a ser firmada entre a Administração e todos interessados, vinculando ambos e se pautando, também, em regras de imparcialidade e de boa-fé e probidade (art. 37 da Constituição Federal e “caput”), além de isonomia, como outrora exposto neste voto.

Por sua vez, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consectários do supracitado princípio da legalidade, vedam a atuação da Administração Pública de forma desarrazoada ou desproporcional, transbordando a finalidade do ato, que está prescrita em lei, e, no caso, no Edital.

Por outro lado, os interessados em contratarem com o Estado também devem observar as disposições editalícias, sob pena de desclassificação:

---

*APELAÇÃO CÍVEL. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INSTRUTORIA. SEBRAE. EXCLUSÃO DE LICITANTE. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DISSONÂNCIA COM A PREVISÃO EDITALICÍ. SENTENÇA MANTIDA. O não atendimento a disposições contidas no Edital do certame, que constitui lei entre as partes, autoriza a exclusão de licitante quando não demonstrada qualquer ilegalidade do ato de desclassificação.*

*(Acórdão n.1100597, 07050604520178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/06/2018, publicado no DJE: 07/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

---

Percebe-se, no caso concreto, **que não houve impugnação aos termos do edital correlato por parte da empresa Calux, na forma e no momento oportuno**, e que a Administração Pública, dentro da esfera do mérito administrativo que lhe é resguardada pelo sistema administrativista pátrio, entendeu que algumas das outras empresas





## EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

atendiam satisfatoriamente à capacidade técnica, financeira e respeitaram as regras exigidas no instrumento convocatório. Ademais disso, não se vislumbra casuisticamente qualquer ilegalidade ou vício nas normas editalícias que regem o certame em epígrafe.

A norma ABNT 15.071 especifica requisitos para cones que podem ser utilizados em cidades ou vias de baixa velocidade ou ainda estacionamentos e cones que podem ser utilizados em vias ou rodovias com velocidades maiores, como foi **sabidamente respondido pelo DER/DF em resposta a impugnação do edital apresentada por outra empresa, conforme Memorando 33/2024**, cuja cópia segue abaixo:

25/06/24, 16:50

SEI/GDF - 144295621 - Memorando



Governo do Distrito Federal  
Departamento de Estradas de Rodagem do Dist  
Diretoria de Fiscalização e Segurança de T  
Gerência de Fiscalização de Trânsito

Memorando Nº 33/2024 - DER-DF/SUTRAN/DIFIT/GEFIT

Brasília-DF, 25 de junho de 2024.

À Comissão de Pregoeiros e Agentes de Contratação do DER/DF (COMPRE),

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação

Importante salientar que as normas ABNT NBR definem padrões mínimos gerais e servem como balizador para confecção das especificações técnicas. Ocorre que este DER/DF utiliza de cones para sinalização viária em rodovias, onde a velocidade é consideravelmente alta e, muitas vezes mal iluminadas. O que se busca é a segurança viária, o que engloba os usuários das rodovias assim como os agentes de trânsito rodoviário no exercício de suas funções. Além disso, em recomendação do TCDF, este Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal deve garantir a padronização dos seus dispositivos de sinalização viária.

### E) REFERENTE AO REBAIXO:

Novamente, reitera-se que o objeto por óbvio deve seguir o padrão normativo técnico exigido pela norma ABNT NBR 15.071:2022 e 14.644:2021, mas por óbvio também deve se adequar a necessidade da Administração Pública, no caso deve adequar-se ao que necessita o DER/DF. Por óbvio o objeto deve ter como balizador as normas ABNT, mas nada impede que a Administração exija critérios outros para se adequar a sua realidade. A norma deve ser entendida como um parâmetro mínimo de qualidade do objeto, podendo ser acrescentadas pequenas mudanças razoáveis as especificidades da Administração. No caso, o facilitador de pega e manuseio cumpre a necessidade de facilitar o manuseio do objeto por parte dos agentes de trânsito rodoviário, que em virtude da especificidade de seu trabalho devem carregar cones e descarregar cones de dentro de viaturas diuturnamente. Não se trata de um objeto fixo a ficar parado sem ser manuseado pelo agente, pelo contrário, a atividade do agente de trânsito rodoviário exige constante carregamento e descarregamento do objeto.

### DA MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, reforçamos que as especificações apresentadas se referem a padrões mínimos de desempenho e qualidade e foram tecnicamente justificadas. Foram também apresentadas as normas que estabelecem os padrões técnicos dos materiais que estão sendo adquiridos, tais como ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14.644:2021, o que revela uma preocupação da Administração em adquirir produtos que apresentem padrões de qualidade e usabilidade.

Há de se considerar que este DER/DF, em atenção à padronização dos produtos objeto deste procedimento licitatório, está em conformidade com o Acórdão nº 2829/15-Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, o qual expressa que a opção pela padronização nas aquisições, uma das hipóteses que autorizam a indicação de marca específica, deve ser pautada em critérios objetivos e fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público com a medida.

[https://sei.df.gov.br/sei/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=1711513&id\\_documento=161412355&infra\\_hash=7482059325269...](https://sei.df.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=1711513&id_documento=161412355&infra_hash=7482059325269...) 1/2





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Conforme acima exposto, o DER/DF justificou antecipadamente todas questões com relação às especificações técnicas do cone, que a Representante Calux pretende rediscutir agora e de má-fé sugere desconhecer. É documento público do processo, ela já tinha conhecimento antes de apresentar sua proposta!!!

Confira-se que a Representante alega que o seu cone atende fielmente a Norma ABNT, entretanto, claro está no edital que o órgão exige que o cone atenda à norma (a qual é ORIENTATIVA) e mais algumas especificações extras pois querem um cone mais seguro, o que foi devidamente justificado no ETP e na resposta a impugnação apresentada.

Nesse sentido, destaca-se que a Norma ABNT 15.071 elenca os requisitos **mínimos** para os cones flexíveis utilizados na sinalização viária, definindo as suas características dimensionais, físicas, mecânicas e ópticas. Essa norma visa garantir a qualidade, a durabilidade e a eficiência dos cones de sinalização.

Cabe ao órgão solicitar o que melhor lhe atende para cumprir seu papel na Segurança e Sinalização Viária dos usuários e dos agentes públicos.

Destaca-se que o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Desta forma, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido.

**Em conclusão, a escolha do DER/DF em definir regras superiores à Norma ABNT não contraria e as normas constitucionais e legais superiores, a Administração Pública tem liberdade para definir as regras do certame. Especialmente quanto ao objeto da licitação, tem discricionariedade ao definir a qualidade dos produtos e serviços a serem contratados e, em especial, suas especificações.**

No caso em tela, as especificações técnicas do edital foram definidas com base em um estudo detalhado das necessidades do DER/DF, visando garantir a aquisição de um produto que atenda aos mais altos padrões de qualidade e segurança. As exigências constantes do edital são justificadas pela necessária segurança das estradas, sendo imprescindíveis para o bom funcionamento dos serviços públicos, conforme item 6 do edital:

---

*6.1. A presente aquisição tem por objetivo suprir as necessidades de materiais de sinalização viária adequados e em quantidade suficiente para atender às atividades operacionais inerentes ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.*

*6.1.1. As empresas licitantes deverão observar, no que couber, a Lei Distrital 4.770, de 22 de fevereiro de 2012.*





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

*Os quantitativos de materiais foram estimados pela Superintendência de Trânsito - SUTRAN, Superintendência de Obras - SUOBRA e pela Superintendência de Operações - SUOPER.*

*Considerando que a GEFIT tem atuado de forma constante em grandes eventos demandados pela sociedade como por exemplo: Eixão do lazer, Chefedos Eixos, Pentecostes, Operação Finados (Gama) e Carnaval; pelo Governo Federal exemplo: Exército, Aeronáutica, Polícia Federal, Polícia Penal, órgãos do Poderes Judiciário e Legislativo, além dos Órgãos do Governo do Distrito Federal exemplo: Secretaria de Estado Segurança Pública, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e demais órgão;*

*Considerando atividades de policiamento e fiscalização na forma de blitzes onde é necessário o isolamento de áreas para realização de atividades;*

*Considerando a necessidade de preservar locais de acidentes de trânsito com vítima para a realização de perícia, onde o fluxo precisa ser desviado em muito bem sinalizado, com o objetivo de evitar novos acidentes;*

*Considerando a implementação de faixas adicionais na EPCL DF - 095, na EPNB DF - 075 e na EPCT DF - 001 para inversão de fluxo de veículos nos horários de maior movimento objetivando maior fluidez e mobilidade;*

*Considerando o aumento no número de Operações de Fiscalização de Trânsito determinadas pelo e Tribunal de Contas do Distrito Federal;*

*Considerando o grande número de ouvidorias registradas pela comunidade, solicitando Operações de Fiscalização de Trânsito, ao DER/DF;*

*Considerando o Curso de Prevenção de Acidentes para Motociclistas, que necessita de diversos tipos de dispositivos de sinalização e em grande quantidade para realização das atividades.*

*Considerando atividades de cunho educacional voltados para o Trânsito, como: blitzes educativas, isolamento de áreas para realização de atividades, circuitos de veículos em eventos externos e outros;*

*Considerando a prestação de serviço de apoio aos cinco Distritos Rodoviários para acompanhar obras de construção, conservação e melhoramento*





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

*derodovias, de modo a otimizar o transporte de cargas e o deslocamento de pessoas;*

*os cinco Distritos Rodoviários são distribuídos geograficamente por todo Distrito Federal e programam, promovem e executam serviços de manutenção preventiva e corretiva, dentre eles os de pavimentação, conservação, restauração, melhoramento, sinalização, drenagem, recuperação ambiental, mobilidade e obras complementares em aproximadamente 1.920 quilômetros de rodovias em todo Sistema Rodoviário do Distrito Federal;*

*- estes Distritos Rodoviários são constantemente demandados para realizar serviços e operações noturnas, haja vista a necessidade da realização de serviços emergenciais e urgentes, necessitando, portanto, das películas refletivas nos cones com as refletividades adequadas para o período noturno;*

*- boa parte das obras emergenciais e urgentes realizadas pelos Distritos Rodoviários não são concluídas durante o período diurno, sendo necessário manter a sinalização temporária de desvio durante também o período noturno e, sabendo que estas intervenções emergenciais temporárias são fatores anormais que aconteceram na rodovia e que precisam da realização de obras e serviços de conservação e que estas situações de emergências podem ocasionar problemas à segurança e fluidez do tráfego se não estiverem bem sinalizadas;*

*- estas áreas afetadas exigem sinalização específica, com cuidados criteriosos e adequados de refletividade, devendo fornecer informações precisas, claras e padronizadas aos usuários, advertindo corretamente os motoristas da existência de obras, serviços de conservação ou situações de emergências de novas condições de trânsito. Esta sinalização temporária diurna / noturna precisa regulamentar a circulação, a velocidade e outras condições para a segurança local, além de posicionar e ordenar adequadamente os veículos, para reduzir os riscos de acidentes e congestionamentos e delinear o contorno da obra emergencial.*





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

6.2. Ressalta-se que quanto às especificações técnicas apresentadas, foram tomadas com base nas exigências legais contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nos parâmetros das normas ABNT NBR 15.071 (Cone), ABNT NBR 15.692 (Cilindro Canalizador de Tráfego), ABNT NBR 16.331 (Barreiras Plásticas Horizontais), e NBR 14.644 (Faixas Refletivas).

Importante destacar que consoante disposto na norma ABNT NBR 15.071, a utilização das películas com maior nível de retrorrefletividade/desempenha fim de aumentar o grau de segurança. Assim, tendo em vista a real necessidade de se adquirir equipamentos de sinalização de alta qualidade, optou-se, com base na ABNT NBR 14.644, pela película Tipo VIII, na cor branca, com refletividade mínima de 700 cd/lx/m<sup>2</sup> (ângulos de 0,2° / -4°), por ser esta, com refletividade maior, a indicada para longas e médias distâncias, possibilitando o aumento na visibilidade dos obstáculos pelos condutores, minimizando os riscos de acidentes. Por questão de padronização dos materiais, uma vez que serão utilizados com as mesmas finalidades sinalizativas, optou-se pela mesma película em todos os dispositivos.

Além de maximizar a segurança dos servidores envolvidos nas operações, a segurança dos usuários das rodovias distritais também é ampliada, pois sinalização feita com equipamentos adequados contribui para a melhor fluidez do trânsito e locais remotos de trabalho, evitando que ocorram infortúnios provenientes de uma sinalização deficiente.

Faz-se essencial que os dispositivos utilizados tenham uma alta taxa de reflexibilidade, com vistas a garantir a maior segurança possível dos servidores envolvidos nas operações quando no exercício de suas atribuições em condições adversas de tempo ou, ainda, em face das constantes intervenções viárias noturnas.

Os equipamentos que possuem aplicação de película refletiva de maior intensidade proporcionam melhores condições de visibilidade a uma distância maior, até mesmo durante o dia, o que permite ao motorista mais





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

*tempo para realizar uma manobra segura, podendo evitar assim acidentes, já que um veículo a 90 km/h percorre cerca de 25 m/s. Até mesmo a barreira vertical, que é um equipamento de grande porte, pode perder sua eficiência de sinalização diante de uma condição climática adversa (chuva, neblina, fumaças originadas de queimadas), se utilizada com um refletivo de baixa performance, interferindo diretamente na segurança viária.*

*Outro ponto relevante a se destacar é a intensificação da fiscalização de trânsito em relação aos condutores dirigindo sob influência de álcool. O risco nestes pontos de bloqueio são altíssimos para os agentes e para outros condutores de veículos, alcoolizados ou não. Por esta razão, o material refletivo de alta performance torna-se primordial na segurança de todos os envolvidos. O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF trabalha diuturnamente em operações de alcoolemia e blitzes diversas, que são, também, realizadas em períodos noturnos, inclusive com impressionantes números de notificações de embriaguez. Dessa forma, os agentes ficam expostos a motoristas distraídos ou com problemas relativos à visibilidade, que, se prejudicada, implica em um demasiado aumento no risco de ocorrer de acidentes, motivo pelo qual há que dotá-los de equipamentos de alta qualidade. Partindo das justificativas para aquisição dos materiais expostos no presente termo, entende-se que o DER/DF pretende adquirir equipamentos de qualidade e durabilidade que proporcionam alto grau de proteção aos agentes e aos usuários das vias. (GRIFOS NOSSOS)*

---

É importante destacar que a discricionariedade do órgão público na elaboração de editais não é absoluta, mas deve ser exercida de forma responsável e transparente, sempre em conformidade com os princípios da legalidade e da competitividade. As especificações técnicas constantes do edital foram elaboradas com o





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sem restringir indevidamente a participação de fornecedores.

O edital do Pregão Eletrônico n.º 90021/2024 do DER/DF, ao estabelecer especificações técnicas superiores à norma ABNT, demonstra o compromisso do DER/DF com a segurança dos trabalhadores e dos usuários das vias públicas. Essa decisão é fundamentada em um estudo detalhado das necessidades do órgão e em consonância com as normas de segurança, especialmente a NR15, conforme destaca-se:

#### I. PRIORIDADE À SEGURANÇA:

- A segurança é um valor fundamental para o DER/DF, sendo a principal motivação para a escolha de materiais de sinalização de alta qualidade.
- A norma NR15, que estabelece os requisitos mínimos para a segurança e saúde no trabalho em atividades laborais, é um dos pilares dessa decisão.
- A sinalização adequada é essencial para prevenir acidentes de trabalho e de trânsito, garantindo a integridade física dos servidores e da população em geral.

#### II. JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

- As especificações técnicas do edital foram definidas com base em um estudo detalhado das necessidades do DER/DF, considerando as condições climáticas, o tráfego intenso e a necessidade de sinalização noturna.
- A escolha da película refletiva Tipo VIII, com refletividade mínima de 700 cd/lx/m<sup>2</sup>, garante maior visibilidade e segurança em diversas condições, como chuva, neblina e durante a noite.
- A utilização de materiais de alta qualidade contribui para a durabilidade da sinalização, reduzindo os custos de manutenção e garantindo a eficácia do sistema.

#### III. BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE:





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

- A segurança viária aprimorada beneficia toda a sociedade, reduzindo custos com saúde, aumentando a produtividade e melhorando a qualidade de vida.
- A redução de acidentes de trânsito contribui para um trânsito mais fluído e seguro para todos os usuários das vias.
- A sinalização adequada facilita o trabalho dos agentes de trânsito e contribui para a eficiência das operações.

Em suma, a decisão do DER/DF de exigir especificações técnicas superiores à norma ABNT demonstra o compromisso do órgão com a segurança e a qualidade dos serviços prestados à população. A escolha dos materiais de sinalização de alta qualidade é uma medida essencial para garantir a segurança dos trabalhadores e dos usuários das vias públicas, alinhada com as normas de segurança e as melhores práticas do setor.

Desta forma, **inexiste qualquer irregularidade no edital objeto da presente representação**, razão pela qual deverá ser arquivada.

#### IV. DAS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE

Como demonstrado, o certamente licitatório ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e, como resultado, a Peticionante foi declarada vencedora por apresentar proposta mais vantajosa à Administração Pública, tendo cumprido todas as exigências do edital, suscitando a injusta irresignação da Representante.

#### IV.i. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL E DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

A Constituição Federal determina que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37, *caput*.

Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, consoante artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Considerada uma das principais garantias, tem-se a necessidade da vinculação da administração ao edital, tratando-se de verdadeira segurança jurídica, bem como aos licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração seguir as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Contudo, conforme será elencado e demonstrado no laudo técnico que avaliou as amostras enviadas, a Empresa Representante não apresentou amostras em conformidade com itens do edital, descumprindo assim os termos dele, razão pela qual restou reprovada.

O edital do pregão eletrônico n.º 90021/2024, especifica o item 5 nos seguintes termos:

---

*Cone para sinalização viária - Cone de sinalização viária, conforme Norma ABNT NBR 15.071, com película retro refletiva tipo VIII (ABNT NBR14.644). O cone deverá ser confeccionado em PVC extra flexível na cor viva laranja fluorescente, ser resistente às intempéries e ter estabilidade quando exposto ao calor, sem sofrer deformações e descoloração intensa. Deve ter peso entre 3,5 e 4Kg, ter altura entre 720 e 750 mm; base quadrada*





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

plana(sem deformação) na cor laranja, com dimensões de 390 mm (+/- 10mm) e demais formas e dimensões que atendam a NBR 15.071 (Anexo A). O topo do cone deverá ter abertura entre 40 e 50 mm de diâmetro para encaixe de sinalizador luminoso. Abaixo do topo aprox. 12 mm o cone deve ter um rebaixo côncavo com 25 mm de altura x 10 mm de profundidade para facilitar a pega e manuseio. Acima da faixa refletiva superior, o cone deverá ter 02 fendas (em lados opostos), com 50 mm de altura (+/- 5 mm) e 3 mm de abertura, que devem ser efetuadas durante o processo de fabricação. Aplicação de 02 faixas retrorrefletivas, com largura de 100 mm cada, em película autoadesiva flexível tipo VIII da norma ABNT NBR 14.644 (todos requisitos). As faixas não poderão conter emendas e/ou soldas. Para identificação da propriedade do material, em um lado do cone, deverá possuir: logotipo do DER-DF colorido na faixa superior e a inscrição FISCALIZAÇÃO, em letras na cor preta na faixa inferior. O cone deve estar de acordo com a NBR 15.071, conforme especificado pelo Anexo II CTB. GARANTIA: 1 ano contra defeitos de fabricação.

3.4.1. A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta:

I - Amostra do Cone ofertado.

II - Relatório de Ensaio original, em nome da licitante, que comprove que o cone atende a norma ABNT NBR 15.071.

III - Relatório de Ensaio conclusivos original, em nome do fabricante da película, que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 14.644.

3.4.2. A empresa vencedora deverá entregar o lote selado e ensaiado de acordo com todos os requisitos da norma ABNT NBR 15.071, arcando com todos os custos de ensaios.

3.4.3. Para identificação da propriedade do material, do lado oposto, abaixo da faixa refletiva inferior, deverá conter a inscrição "PROPRIEDADE DO DER-DF" - PROIBIDO O USO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA -





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

*INFRATOR SUJEITO ÀS PENAS DA LEI”, (dentro de uma moldura de aprox. 18 x 08 cm) de forma indelével abaixo da faixa inferior.*

---

Nesse sentido, destaca-se que a Norma ABNT 15.071 elenca os requisitos **mínimos** para os cones flexíveis utilizados na sinalização viária, definindo as suas características dimensionais, físicas, mecânicas e ópticas. Essa norma visa garantir a qualidade, a durabilidade e a eficiência dos cones de sinalização.

Cabe ao órgão solicitar o que melhor lhe atende para cumprir seu papel na Segurança e Sinalização Viária dos usuários e dos agentes públicos.

Em realidade, conforme demonstrado em laudo técnico que avaliou as amostras enviadas, a empresa não apresentou amostras em conformidade com o item do edital, descumprindo assim os termos dele, razão pela qual restou reprovada:

**LOTE 5 - Cone para sinalização viária** - Empresa CALUX COMERCIAL LTDA, CNPJ 03.578.434/0001-61:

#### CONCLUSÃO

- O relatório apresentado junto com a proposta confirma que a amostra utilizada nos ensaios não atendeu ao edital quanto a massa total. No edital está explícito que a massa total deveria estar entre 3,5 kg a 4,0 kg, sendo que no relatório demonstra ensaio de massa total igual a 3,190 kg;

[https://sei.df.gov.br/sei/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=1745331&id\\_documento=165185999&infra\\_hash=8cdf2ff35773b8...](https://sei.df.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=1745331&id_documento=165185999&infra_hash=8cdf2ff35773b8...) 1/3

16/10/24, 10:56

SEI/GDF - 147772848 - Despacho

- o cone ofertado deverá ser confeccionado em PVC extra flexível na cor viva laranja **fluorescente**, o que não foi contemplado na amostra apresentada;
- o cone deve ter um **rebaixo côncavo com 25 mm de altura x 10 mm de profundidade para facilitar a pega e manuseio**, também não contemplado na amostra apresentada;
- Não atendeu fielmente ao edital, portanto está **reprovada**.

Ocorre que a vinculação ao edital e a norma da ABNT NBR 15.071, *in casu*, é princípio básico de toda licitação, não podendo haver quaisquer omissões ou contrariedades com os termos estabelecidos e previamente fixados, conforme disciplina os artigos 5<sup>a</sup> e 92, II, da Lei n.º 14.133/2021:





---

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)  
II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”*

---

Ainda nesse sentido, importante observar o entendimento do doutrinador e jurista José dos Santos Carvalho Filho:

---

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos.*





**Manual de Direito Administrativo.** 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

---

O jurista Celso Bandeira de Mello assevera sobre o dever da Administração em preservar o interesse público:

---

*“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”*

---

Da análise do parecer emitido pela comissão avaliadora, verifica-se que a Representante apresentou amostra sem o preenchimento dos requisitos do edital.

Imperioso pontuar que, pelo princípio do julgamento objetivo, expressamente contido no artigo supramencionado, impõe a administração o dever de em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas, objetivando que a Administração Pública não ultrapasse os ditames legais.

O julgamento realizado pela Comissão de Licitação, deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório, e, seu objetivo, deve estar previamente estabelecido no edital.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Essencial destacar, que **não se trata aqui de excesso de formalismo, mas sim, da efetiva entrega de um produto contratado pela Administração Pública**, o qual tem como objetivo primordial a Segurança Viária.

No presente caso, estar-se-ia diante do disposto artigos 5ª e 92, II, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Assim, com base em tudo o que foi exposto, é importante que a Administração Pública se assegure da qualidade do material ofertado, bem como do atendimento pela empresa vencedora de todas as especificações contidas no Edital, observando-se o objetivo primordial do pregão em debate.

Vale ressaltar que a modalidade Pregão foi criada com o intuito de ampliar a participação de empresas nas licitações, gerar maior economia à Administração e proporcionar CELERIDADE aos processos de compras.

Os cones, objetos do pregão, são de extrema importância para a sinalização viária com o fito de atender as necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem. Portanto, não se pode admitir que a referida contratação corra riscos!

Para mais, como narrado, a empresa Representante fora desclassificada, posto que não apresentou amostra solicitada em conformidade com o edital, apesar dos itens específicos previamente discriminados.





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Cumpra-se mencionar que não basta que a Representante tenha apresentado amostra supostamente compatível com o edital, é necessário cumprir também as especificações técnicas que atendem simultaneamente as necessidades de uso do órgão.

O Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume VI elaborado pela Câmara Temática de Engenharia do Contran, rege os princípios da sinalização de trânsito e entre eles a padronização a qual facilita a percepção dos dispositivos pelos usuários das vias a seguir:

---

#### *“2.1 Princípios da Sinalização de Trânsito*

*Na concepção e na implantação da sinalização de trânsito, deve-se ter como princípio básico as condições de sua percepção e compreensão pelos usuários da via, garantindo a sua real eficácia. Para isso, é preciso assegurar aos dispositivos auxiliares os princípios a descritos a seguir:”*

---

<b>Legalidade</b>	Obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB e legislação complementar.
<b>Padronização</b>	Seguir um padrão legalmente estabelecido: situações iguais <b>devem</b> ser sinalizadas com o mesmo critério.
<b>Suficiência</b>	Permitir fácil percepção do que realmente é importante com a quantidade de sinalização compatível com a necessidade.
<b>Clareza</b>	Transmitir mensagens de fácil compreensão.
<b>Precisão e confiabilidade</b>	Ser precisa e confiável. Corresponder à situação existente.
<b>Visibilidade e legibilidade</b>	Ser vista a distância necessária. Ser lida em tempo hábil para a tomada de decisão.
<b>Manutenção e conservação</b>	Estar permanentemente limpa, conservada, fixada e visível.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Contudo, destaca-se que a Representante tenta a todo momento empurrar material de baixa qualidade e em desacordo com a necessidade de uso do órgão, apresentando recurso meramente protelatório e desprovido de fundamentação técnica e legal, com o intuito de postergar a contratação, querendo questionar ou impugnar as especificações do material a todo momento, bem como apontando eventuais erros no material fornecido pela Peticionante.

Nesse sentido, observa-se que a empresa Representante distorceu a sua intenção de recurso ao não provar que sua amostra atende, mas sim discorrer, na maior parte da peça recursal, acerca de supostos vícios existentes no edital ao aprovar as amostras da Peticionante, razão pela qual a presente representação deverá ser arquivada, diante da inexistência de qualquer irregularidade no edital impugnado.

#### IV.ii. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TESTE DE FLUORESCÊNCIA

Destaca-se que o edital do Pregão Eletrônico n.º 90021/2024 previa a realização de testes para verificar a compatibilidade do produto ofertado com o interesse da Administração Pública, veja-se:

---

#### 16.DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS BENS, CATÁLOGOS E RELATÓRIOS DE ENSAIOS

16.1. A licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar será convocada para apresentar, em meio digital, o CATÁLOGO do item ofertado, bem como, caso também se trate de materiais referidos nos lotes 02, 03, e/ou 4, seu respectivo RELATÓRIO DE ENSAIO/LAUDO TÉCNICO.

16.2. Os CATÁLOGOS, com as especificações técnicas de todos os lotes, bem como RELATÓRIOS DE ENSAIOS/LAUDO TÉCNICO referentes aos lotes 02, 03e/ou 4, deverão ser apresentados em língua portuguesa, e





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

*terão o objetivo de analisar a conformidade dos materiais ofertados com os requisitos mínimos exigidos neste Termo de Referência.*

*16.3. Após análise preliminar dos catálogos, dos laudos e dos relatórios de ensaios, as empresas, serão convocadas a enviar, no prazo de até 15 (quinze dias) úteis, em caráter formal, 1 (uma) AMOSTRA do lote ofertado, juntamente com o CATÁLOGO e, ainda, o RELATÓRIO DE ENSAIO/LAUDO TÉCNICO, no caso de se tratar de material contido nos lotes 02, 03, e/ou 4 (cópias autenticadas por cartório ou originais).*

*16.4. As amostras e os documentos deverão ser encaminhadas para o endereço: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, Diretoria de Fiscalização e Penalidades de Trânsito - DIFIT, SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - CEP: 70.620.030, aos cuidados da Diretoria de Fiscalização e Penalidades de Trânsito - DIFIT.*

***16.5. Os produtos apresentados como amostra poderão, se for o caso, ser abertos, desmontados, instalados, conectados a equipamentos e submetidos aos testes necessários para verificação quanto ao atendimento de suas especificações.***

*16.6. Será rejeitada a amostra que não atender às especificações descritas no Edital e seus anexos.*

*16.7. Se a amostra for aceita, os produtos apresentados como amostra serão subtraídos do quantitativo total a ser futuramente entregue pela licitante vencedora.*

*16.8. Para apreciação das amostras, será utilizado como parâmetro, a INSPEÇÃO VISUAL, com equipamento específico de medição, conforme o caso, para verificação quanto ao atendimento mínimo das especificações técnicas do presente Termo de Referência, bem como, ainda, a análise dos RELATÓRIOS DE ENSAIOS/LAUDOS TÉCNICOS dos lotes 02, 03, e/ou 4, podendo, ainda, realizar os testes e procedimentos necessários à essa verificação.*





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

16.9. A empresa que apresentar amostra em desacordo com as especificações técnicas deste Termo de Referência terá sua proposta rejeitada.

---

Ocorre que o Edital foi bem claro em dizer que a amostra seria submetida aos testes necessários para comprovar atendimento das ESPECIFICAÇÕES.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria determina que “ausente previsão em sentido contrário, os ensaios, testes e demais provas exigíveis do contratado limitam-se àqueles oriundos de normas técnicas oficiais, as quais são emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), órgão responsável pela normalização técnica no país.”

Desta forma, a exigência de fluorescência para a amostra em questão é plenamente justificada, uma vez que a visibilidade dos dispositivos de sinalização, em condições normais e de baixa luminosidade, é fundamental para a segurança viária, de forma que a justificativa do Pregoeiro para desclassificação da amostra é viável e jurídica. Voltamos a citar o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (MBST) - Vol. VI princípios da sinalização do qual regra que o dispositivo deve ter uma boa visibilidade e ser visto a uma distância necessária.

Ainda nesse sentido, o princípio da boa sinalização dita: de dia contraste e de noite retrorrefletividade. É indiscutível o papel que o contraste exerce na sinalização através de cores fortes, vivas e fluorescentes que se destacam no ambiente e chamam a atenção dos usuários das vias trazendo mais segurança.

Portanto, a decisão de desclassificar a amostra da recorrente foi correta e fundamentada, uma vez que a fluorescência é um requisito editalício para os cones de sinalização e a amostra apresentada não atendia a esse requisito. A exigência desse teste é proporcional ao objeto da licitação e visa garantir a segurança pública.





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Assim, a realização de teste de fluorescência para verificar a qualidade do material ofertado é inerente ao certame principalmente ao analisarmos materiais que irão auxiliar a segurança viária, de forma que acertada a desclassificação da Representante do certame, razão pela qual a representação deverá ser arquivada.

#### V. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, em seu artigo Teoria e Prática das Licitações e contratos, BLC – Boletim de Licitações e Contratos – dezembro/2007, pág. 1154, in verbis:

---

*“(...) O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Grifou-se)*

---





Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

---

*“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”.*

---

O que podemos aferir de tudo exposto na peça da Representante é a intenção meramente protelatória dela em atrasar um processo que segue seu curso normal, e que respeita todas as normas e determinações legais.

Tal fato se evidencia pela própria conduta da Representante, motivou a intenção de recurso para provar que a sua amostra atendia ao Edital, mas se limitou em desqualificar a amostra da empresa declarada vencedora, por meio de argumentos genéricos e desprovidos de qualquer análise técnica, o que não se pode admitir.

Como se sabe, os recursos meramente protelatórios podem ser objetos de sanção administrativa, que prevê aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, conforme previsão legal do artigo 155 e 156 da Lei 14.133, Lei de Licitações:

*Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

*VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*

*Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

*III - impedimento*





**EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO**

Dessa forma, verifica-se que a penalidade decorre da própria conduta da licitante, no curso do procedimento licitatório do pregão e ainda junto ao TCU, pelo uso de demandas meramente protelatórias, qual seja a interposição de representação sem qualquer fundamento legal, apenas para procrastinar a conclusão do certame atentando contra o princípio da celeridade.

Isto posto, considerando que a presente representação fora interposta sem qualquer fundamento legal de forma meramente protelatória, com o desígnio de tumultuar e dilatar o processo licitatório, requer seja aplicada à Representante as sanções administrativas, previstas no artigo 156 da Lei 14.133, qual seja, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração.

## **VI. DA CONCLUSÃO**

Diante todo o exposto, requer o recebimento da presente manifestação para, posteriormente, determinar o arquivamento da Representação, uma vez que restou amplamente demonstrada a ausência de irregularidade no certame licitatório, bem como da ausência de preenchimento dos requisitos do edital pela Representante.

Nesses termos, requer deferimento.

São Caetano do Sul/SP, 2 de dezembro de 2024.

**WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA**  
**CNPJ 00.211.131/0001-18**

